



Número: **0600202-37.2020.6.16.0077**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600202-37.2020.6.16.0077**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600202-37.2020.6.16.0077, que julgou improcedentes a representação eleitoral, entendendo que o representado ao mencionar fatos incontroversos que constituiu em promessas de campanha não cumpridas, exerceu o direito a propaganda eleitoral, previsto no artigo 242 do Código Eleitoral. (Representação Eleitoral proposta pela coligação "Amor Por Alvorada" composta pelos partidos PSD, PTB, PSL, DEM e PP, e o candidato "ELEIÇÃO 2020 Marco Antonio Voltarelli", contra os candidatos a prefeito e vice-prefeito, Jayme Damião do Patrocínio e Ana Paula de Mello, alegando, em síntese, que os representados estariam utilizando a internet para promover um verdadeiro ataque à imagem e honra dos representantes, em especial a do candidato a prefeito Marcos Pinduca, também dos candidatos a vereadores que atualmente são vereadores. Nos vídeos o atual prefeito é chamado mentiroso, sob o argumento de que havia "prometido" inaugurar o Frigorífico de Tilápias em 2010 e a instalação de uma fábrica de ração no Distrito da Esperança do Norte, o que não ocorreu.) RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO VOLTARELLI PREFEITO (RECORRENTE)	ALESSANDRO LUIS BUFALO (ADVOGADO)
AMOR POR ALVORADA 25-DEM / 11-PP / 14-PTB / 17-PSL / 55-PSD (RECORRENTE)	DANIEL FABIANO CAMBA (ADVOGADO) ALESSANDRO LUIS BUFALO (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO VOLTARELLI (RECORRENTE)	ALESSANDRO LUIS BUFALO (ADVOGADO)
ANA PAULA DE MELLO (RECORRIDO)	CLAUDIO MUNHOZ (ADVOGADO)
JAIME DAMIAO DO PATROCINIO (RECORRIDO)	CLAUDIO MUNHOZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24221 016	05/02/2021 13:30	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600202-37.2020.6.16.0077

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO VOLTARELLI PREFEITO, AMOR POR ALVORADA 25-DEM / 11-PP / 14-PTB / 17-PSL / 55-PSD, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO LUIS BUFALO - PR0054418

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL FABIANO CAMBA - PR98684, ALESSANDRO LUIS BUFALO - PR0054418

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO LUIS BUFALO - PR0054418

RECORRIDO: ANA PAULA DE MELLO, JAIME DAMIAO DO PATROCINIO

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIO MUNHOZ - PR34066

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIO MUNHOZ - PR34066

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Amor por Alvorada” e por Marcos Antonio Volratelli em face da sentença proferida pelo Juízo da 77ª Zona Eleitoral de Bela Vista do Paraíso/PR, que julgou improcedente a representação eleitoral por entender que a suposta propaganda eleitoral ofensiva na Internet é exercício da liberdade de expressão.

Ante a ocorrência das eleições em 15 de novembro de 2020, determinou-se a intimação das partes, bem como vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para que apresentassem manifestação acerca de possível perda do interesse recursal (ID 23093366).

Embora devidamente intimados os recorrentes, ambos deixaram de apresentar manifestação (ID 24186816).

A Procuradoria Regional Eleitoral, no mesmo sentido, opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 24149016).

É o relatório necessário.



Decido.

Cinge-se a controvérsia à propaganda irregular negativa realizada pelos recorridos, em vídeo postado na rede social Facebook, contendo ofensas aos recorrentes, com o objetivo de repercussão eleitoral.

Todavia, como a propaganda ora impugnada se refere à eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020 e não há, para a espécie, previsão de aplicação de qualquer multa eleitoral, tem-se a inexistência do interesse recursal para a continuidade do feito.

Ressalte-se que a inaplicabilidade de multa às manifestações cuja autoria é conhecida, diante da ausência de previsão na legislação eleitoral, não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra dos participantes do processo eleitoral, havendo previsão de outras medidas judiciais eleitorais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta, ou de medidas cíveis e penais.

Dessa forma, considerando que o pedido de condenação por crime eleitoral foge ao escopo da presente representação cível-eleitoral e que não há notícia de descumprimento de liminar nos autos, não merece conhecimento o recurso, diante da perda superveniente do interesse recursal.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II, do Regimento Interno do TRE/PR[1] c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela Coligação “Amor por Alvorada” e por Marcos Antonio Volratelli, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator



[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 05/02/2021 13:30:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020313143345500000023480242>
Número do documento: 21020313143345500000023480242

Num. 24221016 - Pág. 3